



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000281-49.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante AKSON BRUNO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60949

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000281-49.2025.8.26.0496 - PD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6

AGRAVANTE: AKSON BRUNO DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Desobediência. Impossibilidade de absolvição ou desclassificação. Procedimento apuratório regularmente processado. Falta grave bem caracterizada. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado AKSON BRUNO DA SILVA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 44/48, que, diante da falta disciplinar de natureza grave por ele praticada em 24/05/2024, revogou 1/3 do tempo eventualmente remido até a data da falta e determinou o reinício da contagem do prazo quanto à pena remanescente para fins de progressão de regime.

Em síntese, pugna a Defensoria Pública pela absolvição, por ausência de provas ou em face da vedação às sanções coletivas; alternativamente, busca a desclassificação para falta média (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 55/58), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 59).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do agravo (fls. 73/77).

É o relatório, em síntese.

A decisão recorrida não comporta reparo.

Com efeito, restou sobejamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 07/36), que o agravante praticou falta grave em 24/05/2024, consistente em desobediência.

De fato, segundo restou apurado, na data mencionada, o agente de segurança Edson visualizou o ora agravante Akson efetuando arremessos com um estilingue artesanal, com o intuito de comunicar-se com outros pavilhões habitacionais através de bilhetes. Consta, ainda, que o reeducando Akson foi alertado sobre a necessidade de interromper aquele comportamento irregular, pois, caso contrário, seria punido com falta disciplinar, mas continuou com os arremessos, dando continuidade à ação faltosa.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de Advogada da FUNAP (fls. 23/24), o agravante negou sua participação nos fatos narrados no comunicado de evento, declarando “*que não foi ele; que não sabe de quem era o estilingue artesanal*”.

Sucede, todavia, que a negativa do agravante restou isolada e em aberto conflito com os relatos seguros e convincentes dos agentes de segurança (fls. 25/28), que deram plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave por ele praticada, vale dizer, desobediência (recusa em interromper os arremessos de bilhetes para outros pavilhões).

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança

penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que *"... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição"* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Nesses termos, restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu a falta grave que lhe foi imputada, infringindo o disposto no art. 50, incisos I e VI c.c. o art. 39, incisos II e V e artigo 52, todos da Lei de Execuções Penais.

Assim, a tese de absolvição ou de desclassificação, tal como pretendido pela defesa, revela-se despropositada e sem qualquer fundamento, vez que a conduta perpetrada pelo recorrente retou comprovada e se enquadra perfeitamente nos dispositivos acima referidos, sem falar que o caso em análise não envolveu apuração de conduta de *"manter ou possuir anotações..."* (art. 45, XXIII, da Res. SAP 144/2010).

Observe, ainda, por oportuno, que as normas das penitenciárias devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido, a utilização alargada de princípios constitucionais de Direito Penal, em âmbito estritamente administrativo, não pode estar a serviço da completa impunidade e da própria inviabilização do sistema.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)